TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002625-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante (autorizada no alvará infra concedido a representar o Espólio): **Liony dos Santos Barbosa** (nascida em Três Fronteiras/SP em 17/08/1960, CPF 103.011.388-26, RG 20.525.191-2, filha de Antonio Matias dos Santos e

de Almerinda Barboza dos Santos).

Inventariado: Cicero Barbosa (nascido em Fernandópolis/SP em 01/02/1958 e falecido em

São Carlos/SP em 31/07/2016, CPF 007.605.678-32, RG 9.807.687-5 SSP/SP,

filho de Antonio José Barbosa e de Maria Barbosa).

Demais herdeiras: Franciane dos Santos Barbosa Russingnoli e Franciele dos Santos

Barbosa Sato.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663 do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/07. Houve erros materiais no plano de partilha, ora sanados. A fl. 06 a inventariante atribuiu à coerdeira Franciele dos Santos Barbosa Sato, o mesmo quinhão que constituíra e destinara a essa mesma herdeira a fl. 05 e acabou se esquecendo de constituir e atribuir quinhão à coerdeira Franciane dos Santos Barbosa Russignoli, qualificada no item 2 de fl. 02. Para a viúva meeira atribuiu 50% do veículo, no valor de R\$900,00, mas atribuiu, a título de herança, 50% para cada herdeira (sem prejuízo do erro material já apontado), o que extrapola os limites da herança. Nesta sentença, preserva-se o quinhão da viúva-meeira tal como definido a fl. 04. Retifico apenas a atribuição da parte ideal feita à coerdeira Franciele dos Santos Barbosa Sato para constar que, relativamente ao veículo, lhe são atribuídos 25% e não 50%, atribuição esta (a ora efetivada) no valor de R\$450,00, que somado à parte ideal que é atribuída a essa herdeira no imóvel, seu valor total na herança resulta em R\$9.751,14. O remanescente da atribuição a ela feita a fl. 05 é confirmada nesta oportunidade. A fl. 06, o quinhão é atribuído à coerdeira Franciane dos Santos Barbosa Russignoli e não como constou. A outra retificação diz respeito à participação dessa coerdeira no veículo que também é de 25% e não 50%, atribuição esta (ora efetivada) pelo valor de R\$450,00, que somados à parte ideal que lhe é atribuída no imóvel, seu valor total na herança resulta em R\$9.751,14. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/07,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

mas com as correções efetivadas nesta sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 32/33) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

CONCEDO alvará para que o espólio de Cícero Barbosa, a ser representado pela inventariante Liony dos Santos Barbosa (qualificações no cabeçalho desta sentença), possa alienar a quem lhe aprouver, pelo preço de mercado, o veículo VW Passat, placa CQT9613, chassi BT163802, ano/modelo 1977, código Renavam 00387328823, podendo receber e dar quitação, transferir o documento para o comprador perante o Detran, requerer vistoria e averbação e praticar todos os atos necessários à completude da venda e transferência do bem. Este alvará tem prazo de validade de 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete à advogada da inventariante materializar esta sentença/alvará para que sua constituinte possa utilizá-lo.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 17 de abril de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA